

LEI N° 3.505 DE 31 DE JULHO DE 2018.

DISPÕE SOBRE PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DEFICIT POR ALÍQUOTA SUPLEMENTAR, DESTINADAS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALEGRE - IPASMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu Prefeito Municipal de Alegre sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído plano de custeio mensal para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alegre - ES com percentuais totais de 54,81%, sendo que desta porcentagem 19,50% refere-se à Alíquota Patronal e 35,31% à Alíquota Suplementar, que deverá ser repassado pelos órgãos empregadores, 11,00% dos servidores ativos, 11,00% para os inativos e pensionistas com valores que ultrapassam o teto do Regime Geral de Previdência Social, com valores já inclusos para custeio das despesas administrativas do Regime Próprio.

Art. 2º - Os repasses das alíquotas deverão ocorrer mensalmente com objetivo de manter o equilíbrio financeiro e atuarial e a manutenção do custeio previdenciário.

Art. 3º - Fica ainda instituído plano de amortização de déficit atuarial com os seguintes percentuais:

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR ALÍQUOTA SUPLEMENTAR

ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS	ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA DE ATIVOS
2018	35,31%	2031	83,10%
2019	37,69%	2032	83,10%
2020	45,00%	2033	83,10%
2021	50,00%	2034	83,10%
2022	55,00%	2035	83,10%
2023	60,00%	2036	83,10%
2024	65,00%	2037	83,10%
2025	70,00%	2038	83,10%
2026	75,00%	2039	83,10%
2027	80,00%	2040	83,10%
2028	83,10%	2041	83,10%
2029	83,10%	2042	83,10%
2030	83,10%	-	-

Art. 4º - O RPPS não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para realização do pagamento decorrentes da presente Lei.

Art. 5º - (suprimido)

Art. 6º - O Município de Alegre - ES por meio de seus órgãos da administração pública direta e indireta, obrigam se a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas previdenciárias.

Art. 7º - A Avaliação Atuarial é a que se encontra detalhada na forma do Anexo I da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alegre (ES), 31 de julho de 2018.

JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.